

## ANEXO – RESULTADO DAS ANÁLISES DAS IMPUGNAÇÕES

Deliberação da Comissão Avaliadora do Prêmio CNJ de Qualidade quanto às impugnações apresentadas pelos Tribunais em relação aos critérios avaliativos do Prêmio CNJ de Qualidade 2023, conforme disposto nos arts. 15 e 16 da Portaria CNJ n. 82/2023, publicada no DJe/CNJ nº 67/2023, de 3 de abril de 2023. Os ofícios e o parecer do Departamento de Pesquisas Judiciárias, elaborado em consulta às áreas técnicas responsáveis, estão registrados no SEI 04114/2023.

### I. Relatório

Aberto o prazo para a apresentação de impugnação quanto aos critérios avaliativos do Prêmio CNJ de Qualidade 2023, 30 (trinta) Tribunais apresentaram contestação, somando 112 itens impugnados, tendo como objeto os seguintes critérios avaliativos:

<b>Tribunal</b>	<b>Crítérios Impugnados</b>
TJAM	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 5º, XII, item "b" (Participação Feminina)</li></ul>
TJBA	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 5º, XII (Participação Feminina)</li><li>• Art. 6º, X (SNA)</li><li>• Impugnação para mudança na forma de avaliação, para que a pontuação seja por porte do tribunal.</li></ul>
TJCE	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 8º, VIII (PDPJ)</li></ul>
TJMG	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 5º, XII (Participação Feminina)</li></ul>
TJMMG	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 5º, I (Resolução 219)</li><li>• Art. 8º, VI (Núcleo de Justiça 4.0)</li></ul>
TJMRS	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 5º, I (Resolução 219)</li><li>• Art. 5º, XII (Participação Feminina)</li><li>• Art. 8º, VI (Núcleo de Justiça 4.0)</li></ul>
TJMT	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 5º, XII (Participação Feminina)</li></ul>
TJPE	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 5º, XI (Inspeção sistema socioeducativo)</li></ul>
TJPR	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 5º, I (Resolução 219)</li><li>• Art. 6º, I (IPC-Jus)</li><li>• Art. 6º, II (Taxa de Congestionamento)</li><li>• Art. 6º, III (Tempo do pendente)</li><li>• Art. 6º, IV (conciliação)</li><li>• Art. 6º, VII (violência doméstica e medidas protetivas)</li><li>• Art. 6º, X (SNA)</li><li>• Art. 6º, XIV, item "b" (ambiental - juízo verde)</li><li>• Art. 7º, II (Ouvidoria)</li><li>• Art. 8º, VIII (PDPJ)</li></ul>
TJRO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 5º, I (Resolução 219)</li><li>• Art. 5º, XII (Participação Feminina)</li><li>• Art. 6º, IV, item "b" (Conciliação)</li><li>• Art. 6º, V (Metas)</li></ul>

TJSE	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 5º, IX, item "a" (GMF)</li> <li>• Art. 5º, XIV, item "c", subitem "c.1" (acessibilidade)</li> <li>• Art. 6º, IV (conciliação)</li> <li>• Art. 6º, V (Metas)</li> <li>• Art. 8º, VI (núcleo de justiça 4.0)</li> <li>• Art. 8º, VIII (PDPJ)</li> </ul>
TRE-BA	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 5º, XII (Participação Feminina)</li> <li>• Art. 5º, XV (Inovação)</li> <li>• Art. 6º, II (Taxa Congestionamento)</li> <li>• Art. 6º, III (Tempo pendente)</li> <li>• Art. 6º, XIII (IAD)</li> <li>• Art. 7º, II (ouvidoria)</li> <li>• Art. 8º, VIII (PDPJ)</li> <li>• Art. 8º, IX (Codex)</li> </ul>
TRE-CE	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 5º, VII (Gestão da memória e documental)</li> <li>• Art. 5º, XV (Inovação)</li> <li>• Art. 6º, II (Taxa Congestionamento)</li> <li>• Art. 6º, III (Tempo pendente)</li> <li>• Art. 6º, XIII (IAD)</li> <li>• Art. 8º, VIII (PDPJ)</li> <li>• Art. 8º, IX (Codex)</li> </ul>
TRE-DF	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 8º, I (DataJud)</li> <li>• Art. 5º, VII (Gestão da memória e documental)</li> <li>• Art. 5º, XV (Inovação)</li> </ul>
TRE-ES	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 8º, VIII (PDPJ)</li> <li>• Art. 8º, IX (Codex)</li> </ul>
TRE-MG	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 5º, XV, item "a"</li> <li>• Art. 6º, II</li> <li>• Art. 6º, III</li> <li>• Art. 8º, VIII</li> <li>• Art. 8º, IX</li> <li>• Art. 8º, X</li> </ul>
TRE-MS	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 5º, III</li> <li>• Art. 5º, VII, item "a" (Participação Feminina)</li> <li>• Art. 5º, XII</li> <li>• Art. 5º, XV, item "a"</li> <li>• Art. 6º, VI</li> <li>• Art. 6º, XI</li> <li>• Art. 6º, XIII</li> <li>• Art. 8º, VIII</li> </ul>
TRE-PA	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 5º, XII, item "c"</li> <li>• Solicitação para não inclusão de novos critérios.</li> <li>• Art. 5º, VII, item "a" (Participação Feminina)</li> <li>• Art. 6º, III</li> <li>• Art. 8º, VIII</li> <li>• Art. 8º, IX</li> </ul>
TRE-PB	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 6º, II</li> <li>• Art. 6º, III</li> <li>• Art. 8º, VIII</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 8º, IX</li> </ul>
TRE-PE	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 5º, VII, item "a"</li> <li>• Art. 6º, II</li> <li>• Art. 6º, III</li> <li>• Art. 6º, XIII</li> </ul>
TRE-PI	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 5º, XV, item "a"</li> <li>• Art. 5º, XII</li> <li>• Art. 6º (geral)</li> <li>• Art. 8º, VIII</li> <li>• Art. 8º, IX</li> <li>• Art. 8º, X</li> </ul>
TRE-PR	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 8º, I, item "c", subitem "c.6"</li> </ul>
TRE-RJ	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 6º, II</li> <li>• Art. 6º, III</li> <li>• Art. 8º, VIII</li> <li>• Art. 8º, IX</li> <li>• Art. 8º, X</li> </ul>
TRE-RN	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 5º, XV, item "a"</li> </ul>
TRE-SE	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 5º, VII, item "a"</li> <li>• Art. 5º, XV, item "a"</li> <li>• Art. 6º, II</li> <li>• Art. 8º, VIII</li> </ul>
TRE-SP	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 6º, II</li> <li>• Art. 6º, III</li> <li>• Art. 6º, IV</li> <li>• Art. 6º, XI</li> <li>• Art. 6º, XIII</li> <li>• Art. 8º, VII</li> <li>• Art. 5º, XII, item "d"</li> <li>• Art. 5º, XV, item "a"</li> </ul>
TRE-TO	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 5º, VII, item "a"</li> </ul>
TRT-21	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 6º, XII</li> </ul>
TRT-4	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 5º, XII, item "c"</li> </ul>
TRT-9	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 8º, VI</li> </ul>

De forma geral, 112 (cento e doze) critérios avaliativos foram impugnados. Apresenta-se a seguinte estatística quanto ao número de impugnações por incisos:

### EIXO DA GOVERNANÇA

Requisito	Total de Impugnações
<b>Art. 5º, I</b> Distribuição de servidores(as), cargos em comissão e funções de confiança entre primeiro e segundo graus. Resolução CNJ n. 219/2016.	<b>4</b>
<b>Art. 5º, II</b>	<b>0</b>

Gestão Participativa na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário. Resolução CNJ n. 221/2016.	
<b>Art. 5º, III</b> Socioambiental. Resolução CNJ n. 400/2021.	1
<b>Art. 5º, IV</b> Judicialização da Saúde. Resolução CNJ n. 238/2016.	0
<b>Art. 5º, V</b> Centro de Inteligência. Resolução CNJ n. 349/2020.	0
<b>Art. 5º, VI</b> Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Resolução CNJ n. 351/2020.	0
<b>Art. 5º, VII</b> Gestão de Memória e de Gestão Documental, Resolução. CNJ n. 324/2020.	7
<b>Art. 5º, VIII</b> Justiça Restaurativa. Resolução CNJ n. 225/2016.	0
<b>Art. 5º, IX</b> Instalar o Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo – GMF. Resolução CNJ no 96/2009, e a Resolução CNJ n. 214/2015.	1
<b>Art. 5º, X</b> Realização de inspeções nos estabelecimentos penais. Resolução CNJ n. 47/2007.	0
<b>Art. 5º, XI</b> Realização de inspeções nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas. Resolução CNJ n. 77/2009.	1
<b>Art. 5º, XII</b> Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Resolução CNJ n. 255/2018.	12
<b>Art. 5º, XIII</b> Instituir os Centros Especializados de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, de acordo com a Resolução CNJ n. 253/2018.	0
<b>Art. 5º, XIV</b> Acessibilidade e Inclusão, Resolução CNJ n. 401/2021.	1
<b>Art. 5º, XV</b> Instituir a Política de Gestão da Inovação. Resolução CNJ n. 395/2021.	9
<b>Art. 5º, XVI</b> Implantar Núcleos de Cooperação Judiciária. Resolução CNJ n. 350/2020	0
<b>TOTAL DE IMPUGNAÇÕES</b>	<b>36</b>

## EIXO DA PRODUTIVIDADE

Requisito	Total de Impugnações
<b>Art. 6º (geral)</b>	1

<b>Art. 6º, I</b> Alcançar os melhores índices no IPC-Jus.	<b>1</b>
<b>Art. 6º, II</b> Reduzir a Taxa de Congestionamento líquida.	<b>9</b>
<b>Art. 6º, III</b> Tempo médio de duração dos processos pendentes líquidos.	<b>9</b>
<b>Art. 6º, IV</b> Índices de Conciliação e de Composição de Conflitos.	<b>5</b>
<b>Art. 6º, V</b> Metas Nacionais Processuais.	<b>2</b>
<b>Art. 6º, VI</b> Julgar os processos antigos.	<b>1</b>
<b>Art. 6º, VII</b> Julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e medidas protetivas de urgência.	<b>1</b>
<b>Art. 6º, VIII</b> Celeridade processual no julgamento das Ações de Judicialização da Saúde.	<b>0</b>
<b>Art. 6º, IX</b> Celeridade processual no julgamento das Ações de Direito Assistencial.	<b>0</b>
<b>Art. 6º, X</b> Adoção e Acolhimento.	<b>2</b>
<b>Art. 6º, XI</b> Celeridade processual na tramitação das Ações Penais.	<b>2</b>
<b>Art. 6º, XII</b> Julgamento de IRDR ou IAC, Resolução CNJ n. 444/2022 e Resolução CNJ n. 235/2016.	<b>1</b>
<b>Art. 6º, XIII</b> Unidades judiciárias com Índice de Atendimento à Demanda (IAD) acima de 100%.	<b>5</b>
<b>Art. 6º, XIV</b> Celeridade e julgamento de ações ambientais, Resolução CNJ no 433/2021.	<b>1</b>
<b>TOTAL DE IMPUGNAÇÕES</b>	<b>40</b>

## **EIXO DA TRANSPARÊNCIA**

<b>Requisito</b>	<b>Total de Impugnações</b>
<b>Art. 7º, I</b> Ranking da Transparência. Resolução CNJ n. 215/2015.	<b>0</b>
<b>Art. 7º, II</b> Atendimento ao cidadão – Ouvidoria.	<b>2</b>
<b>TOTAL DE IMPUGNAÇÕES</b>	<b>2</b>

## EIXO DOS DADOS E TECNOLOGIA

Requisito	Total de Impugnações
<b>Art. 8º, I</b> DataJud. Resolução CNJ n. 331/2020.	2
<b>Art. 8º, II</b> Módulo de Produtividade Mensal (MPM).	0
<b>Art. 8º, III</b> Saneamento do DataJud por Unidade Judiciária. Resolução CNJ n. 331/2020.	0
<b>Art. 8º, IV</b> Tramitar as ações judiciais de forma Eletrônica.	0
<b>Art. 8º, V</b> Índice de Governança, Gestão e Infraestrutura em Tecnologia da Informação (iGov-TIC-JUD). Resolução CNJ n. 370/2021.	0
<b>Art. 8º, VI</b> Implantar Núcleo de Justiça 4.0, Resolução CNJ n. 385/2021 e Resolução CNJ n. 398/2021.	4
<b>Art. 8º, VII</b> Implantar o Balcão Virtual, Resolução CNJ n. 372/2021.	1
<b>Art. 8º, VIII</b> Utilizar a integração com a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-BR), Resolução CNJ n. 335/2020	14
<b>Art. 8º, IX</b> Implantar a Plataforma Codex. Resolução CNJ n. 446/2022.	8
<b>Art. 8º, X</b> Implantar Pontos de Inclusão Digital (PID). Recomendação CNJ n. 130/2022.	3
<b>TOTAL DE IMPUGNAÇÕES</b>	<b>32</b>

Considerando a multiplicidade de argumentos similares, o Departamento de Pesquisas Judiciárias apresentou parecer unificado, com a avaliação conjunta de todos os itens impugnados.

A Comissão Avaliadora deliberou conforme segue:

### II. Tempestividade

O art. 16 da Portaria CNJ n. 82/2023, estabelece o prazo de 27 de abril de 2023 para que os Tribunais apresentem impugnação ao edital, conforme fase de avaliação prevista no inciso I do art. 15:

*Art. 15. O processo de avaliação compreenderá, nesta ordem, as fases:  
I – **impugnação do edital**, quando os Tribunais poderão impugnar justificadamente os critérios de avaliação;  
[...]*

Art. 16. Os Tribunais **terão até 27 de abril de 2023 para propor impugnação ao edital**, conforme prevê o inciso I do artigo 15 desta Portaria, mediante envio de ofício do presidente Tribunal direcionado ao presidente da Comissão Avaliadora e encaminhado pelo e-mail [premiocnjdequalidade@cnj.jus.br](mailto:premiocnjdequalidade@cnj.jus.br).

*Parágrafo único.* A Comissão Avaliadora deliberará a respeito dos pedidos de impugnação e definirá os critérios que serão utilizados na avaliação do Prêmio CNJ de Qualidade. (Grifo nosso)

As impugnações foram recebidas no e-mail [premiocnjdequalidade@cnj.jus.br](mailto:premiocnjdequalidade@cnj.jus.br), encaminhadas via ofício assinados pelos Presidentes dos Tribunais e direcionados ao Presidente da Comissão Avaliadora. Considerando o prazo previsto na Portaria CNJ n. 82/2023, informa-se que a data não foi ultrapassada pelos protocolos apresentados pelos Tribunais.

### III. Dos critérios impugnados - Portaria CNJ n. 82/2023

#### **SOBRE A REGRA ATUAL DE PREMIAÇÃO**

*O TJBA contesta a forma de avaliação atual, que é em ranking e que privilegia apenas tribunais de pequeno porte. Alega que impede que todos possam alcançar o selo diamante e as mais elevadas categorias, sugere adoção de critérios de pontuação por porte.*

**Deliberação:** A comissão avalia que em outros segmentos de justiça não se comprova a mesma lógica, pois há tribunais de maior porte com melhores premiações. De fato, o resultado tem se repetido na Justiça Estadual, mas o resultado demonstra resultados positivos sob as óticas avaliadas no prêmio para os órgãos citados. No intuito de estimular que outros tribunais alcancem o selo diamante, a edição de 2023 já ampliou de 3 para 5 em número de laureados. Não faria sentido ter uma premiação que todos os 27 TJs fossem classificados como "Diamantes", conforme sugerido no recurso.

#### **SOBRE O NOVO CRITÉRIO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 492/2023 - CAPACITAÇÃO**

*Os Tribunais foram avisados, por e-mail e durante o webinar realizado pelo DPJ nos dias 19, 20 e 25 de abril, que a Resolução CNJ n. 492/2023 fez uma previsão de inclusão no Prêmio CNJ de Qualidade critério que trata da capacitação de magistradas e magistrados nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia. O TRE-PA contesta a inclusão sob o argumento de falta de segurança jurídica e ausência de definição sobre quais e quantos(as) magistrados(as) deverão ser capacitados(as), carga horária e tipo de qualificação, inviabilizando o planejamento orçamentário-financeiro e a realização das contratações necessárias para atendimento do critério.*

**Deliberação:** A comissão não conhece o recurso, pois o item ainda não consta da portaria vigente. O critério será incluído com abertura de novo prazo de contestação de 3 dias úteis para este ponto em específico.

Critério que constará na nova portaria:

<p><b>Art. 5º, XVII</b> Capacitação de magistrados(as) em direitos humanos, gênero, raça e etnia, Resolução CNJ nº 492/2023.</p>	<p><b>20 pontos,</b> para a realização de cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, previsto na Resolução CNJ n. 492/2023.</p>	<p>Envio de documentação, via formulário eletrônico de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, que demonstre a realização da capacitação e contenha a lista dos cursos ofertados, a(s) data(s) de realização, o conteúdo programático, a carga horária, o número de vagas ofertadas e a lista das pessoas certificadas.</p> <p>A capacitação deve possuir o mínimo 20 horas-aula de duração. A carga horária poderá ser cumprida por mais de um curso.</p> <p>São aceitos cursos realizados em parceria com outras instituições e são aceitos eventos/seminários, desde que certificados pelas escolas judiciais.</p>	<p>Serão consideradas as capacitações realizadas entre 1º/1/2022 e 31/7/2023.</p>	<p>Todos, exceto Justiça Eleitoral.</p>
--	--	--	---	---

**DO EIXO DA GOVERNANÇA - Art. 5º.**

**Art. 5º I: ter implantado a Resolução CNJ n. 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau (45 pontos);**

1) *O Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul impugna o critério em razão do tamanho do tribunal. Por ser o menor tribunal do país, em número de servidores, magistrados e*

*orçamento, não é possível lotar servidores na área administrativa no 1º grau de jurisdição nos termos exigidos pela Resolução CNJ n. 219/2016.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, considerando que a contestação não é sobre o Prêmio CNJ de Qualidade (Portaria CNJ n. 82/2023), mas sim quanto à aplicabilidade da Resolução para a Justiça Militar. O ofício foi remetido ao Conselheiro Giovanni Olson, para ciência e avaliação do Grupo de Trabalho que estuda a alteração da referida Resolução.

2) *O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais impugna o critério em razão do porte e peculiaridades da Justiça Militar de Minas Gerais. Justifica que diante do número reduzido de servidores, algumas movimentações entre os graus de Justiça comprometeriam a eficiência do tribunal.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, considerando que a contestação não é sobre o Prêmio CNJ de Qualidade (Portaria CNJ n. 82/2023), mas sim quanto à aplicabilidade da Resolução para a Justiça Militar. O ofício foi remetido ao Conselheiro Giovanni Olson, para ciência e avaliação do Grupo de Trabalho que estuda a alteração da referida Resolução.

3) *O Tribunal de Justiça de Rondônia solicita exclusão do critério relativo à distribuição de servidores(as) em cargos em comissão e funções de confiança entre primeiro e segundo graus. Justifica a solicitação com estudo acadêmico de servidor da casa enviado anexo e resumido no ofício.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, considerando que a contestação não é sobre o Prêmio CNJ de Qualidade (Portaria CNJ n. 82/2023), mas uma crítica à Resolução CNJ nº 219/2016. O material foi remetido ao Conselheiro Giovanni Olson, para ciência e avaliação do Grupo de Trabalho que estuda a alteração da referida Resolução.

Ressalta-se que o Tribunal alega não haver correlação entre casos novos e taxa de congestionamento, o que é esperado, pois a taxa de congestionamento leva em consideração o acervo e, especialmente em tribunais antigos e com mais execuções, pode-se ter maior acervo sem, proporcionalmente, ter maior demanda. O estudo utilizado no ofício gera um modelo estatístico com conclusões meramente causais, como ter mais habitantes (tribunais maiores e mais antigos), com maior a taxa de congestionamento. Não são avaliados outros efeitos externos que impactam na modelagem estatística e que possuem correlação com as variáveis analisadas.

4) *O Tribunal de Justiça do Paraná solicita revisão do critério para os tribunais que possuem acordo homologado no CNJ, de forma a serem avaliados conforme percentual de cumprimento dos respectivos termos do acordo.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, considerando a impossibilidade de avaliar se há cumprimento ou não, à luz de cada acordo homologado, tanto pela complexidade técnica, quanto pela provável ausência de dados. É importante ressaltar também que os acordos homologados não foram feitos todos sob a mesma relatoria, estando

dispersos entre conselheiros e gestões anteriores, sem padrão definido. O ofício foi remetido ao Conselheiro Giovanni Olson, para ciência e avaliação do Grupo de Trabalho que estuda a alteração da referida Resolução.

**Art. 5º II: ter realizado atividades com ampla participação de magistrados e de servidores de todos os graus de jurisdição, contribuindo para uma gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário, em consonância com a Resolução CNJ n. 221/2016 e com a Portaria CNJ n. 114/2016 (30 pontos);**

Os Tribunais não apresentaram impugnação quanto ao critério avaliativo constante no presente inciso.

**Art. 5º III: cumprir a Resolução CNJ n. 400/2021 e alcançar os melhores índices de desempenho de sustentabilidade (IDS) (25 pontos);**

1) *O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul sugere alteração na aferição do IDS, para que o indicador de gestão de resíduos sólidos considere a qualidade do tratamento do resíduo, e que seja mantido o alinhamento do Índice de Desempenho Sustentável (IDS). Solicita, também, regramento formal relacionado ao Balanço Socioambiental/IDS, a exemplo do Ranking da Transparência e do Prêmio CNJ de Qualidade, condições que favoreceriam a compreensão e a segurança normativa quanto aos critérios utilizados, assim como a possibilidade de análise prévia e eventual prazo de impugnação.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, considerando que a contestação não é sobre o Prêmio CNJ de Qualidade (Portaria CNJ n. 82/2023), mas questionamentos quanto ao Índice de Desenvolvimento Sustentável (IDS). O ofício foi remetido ao Conselheiro Giovanni Olson, Presidente da Comissão Permanente de Sustentabilidade Social para ciência.

**Art. 5º IV: cumprir a Resolução CNJ n. 238/2016 – judicialização da Saúde (20 pontos);**

Os Tribunais não apresentaram impugnação quanto ao critério avaliativo constante no presente inciso.

Correção de erro material quanto ao período de verificação das ações do NatJus (item b), de forma a considerar 1º/9/2022 a 31/7/2023, com exclusão do mês de agosto/22, a fim de não computar duplamente em duas edições do prêmio a mesma iniciativa.

**Art. 5º V: cumprir a Resolução CNJ n. 349/2020, que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário (15 pontos);**

Os Tribunais não apresentaram impugnação quanto ao critério avaliativo constante no presente inciso.

Correção de erro material quanto ao período de verificação das notas técnicas emitidas, de forma a considerar 1º/9/2022 a 31/7/2023, com exclusão do mês de agosto/22, a fim de não computar duplamente em duas edições do prêmio a mesma nota técnica.

**Art. 5º VI: cumprir a Resolução CNJ n. 351/2020, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação (20 pontos);**

Os Tribunais não apresentaram impugnação quanto ao critério avaliativo constante no presente inciso.

Correção de erro material quanto ao período de verificação das campanhas realizadas (item b), de forma a considerar 1º/9/2022 a 31/7/2023, com exclusão do mês de agosto/22, a fim de não computar duplamente em duas edições do prêmio a mesma iniciativa.

**Art. 5º VII: cumprir a Resolução CNJ n. 324/2020, que institui as diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) (30 pontos);**

*Os Tribunais Regionais Eleitorais de Sergipe (TRE-SE), de Tocantins (TRE-TO), e de Mato Grosso do Sul (TRE-MS), solicitam que os processos administrativos da Justiça Eleitoral sejam considerados na avaliação do item “a) classificação, organização, avaliação, preservação e eliminação de processos judiciais e administrativos com base no Plano de Classificação e nas Tabelas de Temporalidade do CNJ (arts. 18 a 28, da Resolução CNJ 324/2020), mediante publicação de pelo menos dois editais de eliminação (10 pontos);”. Os Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE-PA), de Pernambuco (TRE-PE), do Distrito Federal e Territórios (TRE-DF), e do Ceará (TRE-CE), solicitam que o critério não seja aplicável à Justiça Eleitoral. Os tribunais justificam que todas as classes processuais desse segmento de Justiça são de guarda permanente e não podem ser eliminados.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo deferimento do pleito dos Tribunais Regionais Eleitorais de Sergipe, de Tocantins, e de Mato Grosso do Sul, com inclusão dos processos administrativos. E deliberou pelo indeferimento do pleito dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, de Pernambuco, do Distrito Federal e Territórios e do Ceará, que solicitam a exclusão do item para a Justiça Eleitoral, considerando que a Resolução CNJ n. 324/2020 prevê a gestão documental dos processos judiciais e dos processos administrativos do Poder Judiciário, com a utilização dos instrumentos respectivos. Assim, os processos administrativos serão ser considerados e a redação da norma será alterada para:

a) classificação, organização, avaliação, preservação e eliminação de processos judiciais e administrativos com base no Plano de Classificação e nas Tabelas de Temporalidade do CNJ (arts. 18 a 28, da Resolução CNJ 324/2020), mediante publicação de pelo menos dois editais de eliminação (10 pontos);

**Art. 5º VIII: cumprir a Resolução CNJ n. 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (20 pontos);**

Os Tribunais não apresentaram impugnação quanto ao critério avaliativo constante no presente inciso.

**Art. 5º IX: instalar o Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo (GMF), em consonância com a Resolução CNJ n. 96/2009 e com a Resolução CNJ n. 214/2015 (20 pontos);**

1) *O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe solicita que se considere o porte do tribunal na avaliação do critério. Sugere que o critério subsista, mas sem a obrigatoriedade da lotação e atuação exclusiva dos servidores de apoio administrativo que atuam no GMF, aos tribunais de pequeno porte.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito e manutenção do critério. Considerando que o art. 2º, I, da Resolução CNJ n. 214/2015 é expressa no sentido de que o GMF deve contar com "estrutura de apoio administrativo, integrada por, no mínimo, dois servidores do quadro do Poder Judiciário, com lotação e atuação exclusiva no GMF". Vale ressaltar que apesar das alterações empreendidas pela Resolução CNJ nº 368/2021, a exigência da atuação de 2 servidores já era estabelecida pela redação anterior da normativa - ou seja, desde 2015. Por outro lado, vale destacar que a adequada estruturação do GMF é essencial para o funcionamento regular do Grupo, que tem papel estratégico na fiscalização e monitoramento dos sistemas penal e socioeducativo, bem como na implementação das políticas judiciárias nacionais instituídas por diversas normativas deste Conselho (como as Resoluções CNJ nº 47/2007, 77/2009, 213/2015, 287/2019, 288/2019, 348/2020, 369/2021, 404/2021, 405/2021, 412/2021, 414/2021 e 488/2023).

**Art. 5º X: realizar inspeções nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, nos termos da Resolução CNJ n. 47/2007, com o preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIIEP) (30 pontos);**

Os Tribunais não apresentaram impugnação quanto ao critério avaliativo constante no presente inciso.

**Art. 5º XI: realizar inspeções nos estabelecimentos de cumprimento de medida socioeducativa, com o preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade (CNIUPIS), nos termos da Resolução CNJ n. 77/2009 (30 pontos);**

1) *O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco impugna o item utilizando o seguinte argumento:*

*"As inspeções referidas nos estabelecimentos de cumprimento de medida socioeducativa, e o devido preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade (CNIUPIS), se dão nos termos da Resolução CNJ nº 77/2009, que estabelece os seguintes bimestres-referência: janeiro e fevereiro; março e abril; maio e junho; julho e agosto; setembro e outubro; e novembro e dezembro.*

*Contudo, como período de referência instituído no prêmio CNJ de Qualidade para o ano de 2023, as inspeções bimestrais nos estabelecimentos de medidas socioeducativas ativas, devem ser realizadas entre 01/08/2022 e 31/07/2023, sendo este período o objeto da impugnação.*

*Haverá um desencontro entre os bimestres estabelecidos na Resolução CNJ n. 77/2009 CNJ, e aqueles previstos como parâmetro de apuração no edital da portaria do Prêmio CNJ de Qualidade 2023. Assim, teríamos como período avaliativo de referência e parâmetro os bimestres de julho/agosto 2022; setembro/outubro 2022; novembro/dezembro 2022; janeiro/fevereiro 2023; março/abril 2023; maio/junho 2023; julho/agosto de 2023, totalizando, assim, 7 bimestres em detrimento ao período compreendido de 6 bimestres do ano referência do prêmio.*

*Outro aspecto desta fundamentação expõe a sobreposição avaliativa do mês de agosto de 2022, que voltará a ser considerado para no período previsto pelo Prêmio CNJ de Qualidade de 2023."*

*Por fim, o tribunal relata dificuldades em cadastrar inspeções no novo CNIUPIS, que apresenta instabilidade.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo deferimento parcial do pleito. Quanto ao período de referência impugnado, a decisão foi pelo **indeferimento**, pois na forma vigente na portaria totalizam 12 meses completos de avaliação. Vejamos: em regra, como as avaliações são bimestrais, e lançadas até o 10º dia do bimestre subsequente, os registros serão realizados da seguinte forma:

- ago/22 - sem lançamento obrigatório;
- set/22 - inspeções de jul/22 e ago/22;
- out/22 - sem lançamento obrigatório;
- nov/22 - inspeções de set/22 e out/22;
- dez/22 - sem lançamento obrigatório;
- jan/23 - inspeções de nov/22 e dez/22;
- fev/23 - sem lançamento obrigatório;
- mar/23 - inspeções de jan/23 e fev/23;
- abr/23 - sem lançamento obrigatório;
- mai/23 - inspeções de mar/23 e abr/23;
- jun/23 - sem lançamento obrigatório;
- jul/23 - inspeções de mai/23 e jun/23;

Assim, são considerados 6 períodos bimestrais completos, sem qualquer prejuízo ao tribunal. Desconsiderar o mês de agosto implicaria em inspeções realizadas em julho e agosto de 2022, e lançadas antes de 10/9/2022, serem desconsideradas.

No que concerne à alegação de instabilidade e falhas técnicas do CNIUPS, deliberou-se pelo **deferimento parcial**, considerando que durante o primeiro bimestre de 2023, foram recebidos diversos chamados noticiando dificuldades no preenchimento e cadastro das inspeções no CNIUPS. É importante registrar que muitos desses chamados foram abertos porque

os juízes haviam, equivocadamente, inserido a inspeção no antigo CNIUIS ou estavam tentando inserir a inspeção fora do prazo no CNIUPS, o que não mais é permitido. De todo modo, em razão do grande volume de chamados e das dificuldades inerentes ao manejo de um sistema novo – tendo em vista que o CNIUPS foi ativado no dia 1º de janeiro de 2023, com funcionalidades e regras distintas das do CNIUIS – a comissão entendeu **que seria prudente a desconsideração do primeiro bimestre de 2023 para fins de avaliação e pontuação do Eixo Governança (Art. 5º, parágrafo único, da Portaria nº 82/2023)**. Quanto aos demais bimestres de 2023, opinou-se por sua manutenção, nos termos do Anexo I da Portaria nº 82, uma vez que, a partir dos problemas identificados no primeiro bimestre, foram adotadas diversas providências, de ordem técnica e negocial, a fim de solucioná-los e evitar quaisquer óbices ao pleno e efetivo funcionamento do CNIUPS a partir do segundo bimestre.

**Art. 5º XII: instituir a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, de acordo com a Resolução CNJ n. 255/2018 (35 pontos);**

Em razão de erro material, serão realizadas as seguintes alterações:

- a) Inclusão no critério do item (b) na composição de bancas de concurso de todos(as) os(as) profissionais que compõem a banca, em consonância com o disposto na Resolução CNJ n. 496/2023, incluindo, além das(os) magistradas(os), os(as) professores(as), indicados(as) da OAB, membros do MP e esclarecendo que o critério abrange titulares e substitutos; e
- b) Inclusão da Justiça Eleitoral no item (c), que versa sobre designação de magistrados(as) como juiz(a) auxiliar) nos cargos da administração.

1) *O Tribunal de Justiça da Bahia solicita a exclusão dos itens a), b) e c). Justifica que os normativos vigentes da matéria não são suficientes para efetivação dos quesitos avaliados, e que a Resolução CNJ n. 255/2018 carece de regulamentação mais detalhada. Exemplifica que a Resolução CNJ n. 106/2010 estabelece critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau, e não prevê distinção ou, no caso, equalização por gênero, o tribunal conclui que em respeito ao princípio da legalidade, e em se tratando de normativo que exige critérios objetivos, a aplicação da exigência acarretaria inobservância à norma específica.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito e manutenção dos critérios, uma vez que se alinham às políticas judiciais vigentes, e considerando que a impugnação não apresenta argumentos suficientes para exclusão dos requisitos a), b) e c). O ofício afronta a própria Política de Participação Feminina, ao supor que ações inclusivas feririam, de alguma maneira, o princípio da legalidade. Não são poucos os dados já publicados e disponíveis que revelam de forma nítida a disparidade de gênero no Poder Judiciário nos mais elevados níveis de carreira da magistratura e, também, no próprio ingresso no cargo, confrontado com a baixa composição de mulheres em bancas de concurso de forma histórica. O Prêmio CNJ de Qualidade, em se tratando de mecanismo de premiação, pode, por óbvio, estabelecer critérios objetivos para reconhecimento e valorização dos Tribunais que se empenham em cumprimento efetivo da política, como é o caso em tela.

2) *O Tribunal de Justiça de Minas Gerais contesta a regra de paridade em razão do percentual igual ou acima de 49,50%. Argumenta que a apuração dos dados deveria ser por meio da lista de magistrados(as) inscritos(as), e não apenas pelo resultado final dos promovidos, em razão de alguns processos contarem com menos mulheres concorrendo nos critérios de promoção por merecimento.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo deferimento do pleito, de forma que a regra de paridade leve em consideração o número de inscritos. A regra de paridade do item (a), hoje descrita como atingimento de 50% entre homens e mulheres, passaria a ser considerada da seguinte forma:

Paridade = (percentual de mulheres promovidas) / (total de mulheres promovidas e de homens promovidos) igual ou maior que (percentual de mulheres inscritas) / (total de mulheres inscritas e de homens inscritos). Se não houver mulher inscrita, o critério será desconsiderado.

Exemplo: em um tribunal com 4 inscrições, sendo 3 homens e 1 mulher.

Juiz/juíza	Sexo	Promoção
A	F	SIM
B	M	SIM
C	M	NÃO
D	M	NÃO

Nessa hipótese, o tribunal possui um percentual de mulheres inscritas de 1/4, ou seja, 25%. O tribunal receberá pontos se o percentual de mulheres promovidas for igual ou maior que 25%. No exemplo abaixo, das 2 promoções, uma era do sexo feminino e uma do sexo masculino. Ou seja, 50% das promoções foram destinadas a mulheres. Assim, como 50% de promoções é maior que 25% de inscritos, o tribunal faria jus à pontuação prevista no item (a).

3) *O Tribunal de Justiça do Mato Grosso solicita alteração dos critérios de forma a: a) proporcionalizar o critério de paridade ao percentual observado no quadro permanente de magistrados de cada tribunal; b) mensurar o percentual de diretoria do foro para todos os tribunais; e c) considerar ao menos uma mulher para casos em que a quantidade de magistrados é de 03 para quaisquer das alíneas.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo deferimento parcial do critério, conforme análise abaixo:

a) Quanto à primeira impugnação, sobre o critério de paridade nas promoções, será adotada a metodologia indicada na resposta ao recurso do TJMG, com a paridade na promoção por merecimento proporcional ao número de mulheres inscritas. Para a paridade em bancas de concurso, designações de juízas auxiliares e magistradas para compor corte eleitoral, será mantida a regra vigente, de 49,5%, pois a relação é feita em um conjunto mais amplo de possíveis indicações/designações.

b) Quanto à inclusão de juízas designadas para diretoria de foro em todos os segmentos de justiça, fica esclarecido que o objetivo do critério foi pontuar unicamente para diretoras de foro

de seções judiciárias, pois são ordenadoras de despesa e ocupam cargos de alta relevância política. Assim, deliberou-se pelo indeferimento.

c) Para o critério de promoção por merecimento, a regra de paridade por número de inscrições já supera a questão, sendo possível a aplicação da regra no caso de apenas 3 magistrados(as) inscritos, pois a proporção será baseada no número de inscrições, e não em atingir 49,5%.

Para o critério de indicação de juízas auxiliares, em bancas de concurso e composição de cortes eleitorais, será aplicado o seguinte critério: (i) 1 indicado, sendo 1 mulher, recebe pontuação e 1 indicado, sendo 1 homem, desconsidera da base de cálculo; (ii) 3 indicados, sendo 2 mulheres, recebe pontuação; 3 indicados, sendo 1 mulher, desconsidera da base de cálculo; a partir de 4 indicados, fica exigido 50% ou mais de composição feminina.

4) *O Tribunal de Justiça de Rondônia solicita a exclusão do critério que trata sobre a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, ou, a exclusão da alínea a), relativa ao percentual paritário de magistradas promovidas por merecimento para o 2º grau em relação ao número de vagas abertas no período. Justifica que a base normativa para exigir as alíneas do inciso XII do artigo 5º da Portaria se encontra na Resolução CNJ n. 255, de 4 de setembro 2018, do Conselho Nacional de Justiça. A referida norma, em momento algum, estipula meios, percentuais, estratégias ou mecanismos para que seja cobrada a paridade nos termos estabelecidos. Complementa que as normas que regulam a promoção de magistrados não deixam margem para que, de forma discricionária, o Judiciário Rondoniense estabeleça um percentual mínimo de juízas que irão ascender ao Tribunal. Nesse sentido, há decisão do CNJ, de que Lei Estadual não pode dispor sobre remoção, promoção e acesso na esfera da magistratura, como a disposição do presente requisito em portaria, normativa inferior no que tange à hierarquia das normas, poderia estabelecer critério para o acesso ao 2º Grau ou mensurar, de modo subliminar, tal critério. Por fim, requer exclusão do requisito da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário do Prêmio CNJ de Qualidade 2023 e, caso o CNJ compreenda que tal requisito deva permanecer, requer que, no mínimo, a alínea a, que consiste a respeito do percentual paritário de magistradas promovidas por merecimento para o 2º grau em relação ao número de vagas abertas no período, seja excluída.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, com manutenção do requisito da participação feminina e com ajuste no critério de paridade estipulado no item (a). Considerando que o ofício afronta a própria Política de Participação Feminina e questiona a exigência do critério no prêmio. Não são poucos os dados já publicados e disponíveis que revelam de forma nítida a disparidade de gênero no Poder Judiciário nos mais elevados níveis de carreira da magistratura e, também, no próprio ingresso no cargo, confrontado com a baixa composição de mulheres em bancas de concurso de forma histórica. O Prêmio CNJ de Qualidade, em se tratando de mecanismo de premiação, pode, por óbvio, estabelecer critérios objetivos para reconhecimento e valorização dos Tribunais que se empenham em cumprimento efetivo da política, como é o caso em tela. Assim, deliberou-se pelo indeferimento do recurso e manutenção dos critérios, pois se alinham às políticas judiciárias vigentes.

Quanto ao critério disposto no item (a) de paridade nas promoções, será adotada a metodologia indicada na resposta ao recurso do TJMG, com a paridade na promoção por merecimento proporcional ao número de mulheres inscritas. Para a paridade em bancas de concurso, designações de juízas auxiliares e magistradas para compor corte eleitoral, será

mantida a regra vigente, de 49,5%, pois a relação é feita em um conjunto mais amplo de possíveis indicações/designações.

*5) O Tribunal de Justiça do Amazonas solicita que a pontuação relativa ao item b), seja concedida integralmente, caso haja a comprovação que não houve concurso de magistrados no período avaliativo da portaria. Complementa o Tribunal não realizou concurso para magistrados no período de 01/08/2021 a 31/03/2022, e não existe previsão de um novo concurso até 31/07/2023 (data limite do prêmio). Pela interpretação da portaria, este Tribunal não atingiria 100% da pontuação, limitando-se a 30 pontos máximos, caso as demais alíneas que compõem o requisito sejam cumpridas.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, considerando que a Portaria do Prêmio CNJ de Qualidade, ao informar que o item (b) não se aplica aos tribunais que não tenham realizado concursos no período de referência, instituiu um mecanismo de correção da pontuação dos tribunais, sem nenhum prejuízo na classificação destes pois o ranqueamento é realizado utilizando o percentual da pontuação máximo possível de cada participante.

*6) O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicita que o critério relativo ao item d) não seja aplicado à Justiça Eleitoral. não seja aplicado ao Tribunal. Justifica que o segmento de Justiça não tem ingerência sobre a escolha ou designação dos integrantes de suas cortes, impossibilitando assim qualquer atuação em relação ao fomento da participação de juízas e desembargadores em sua composição.*

**Deliberação:** A comissão esclarece que somente o critério do item (c) será aplicado para a Justiça Eleitoral, que consiste na nomeação de juizes auxiliares para presidência, vice, corregedoria e escolas judiciais. O tribunal apresenta contestação a respeito do item (d), que não tem previsão de ser aplicado no âmbito da Justiça Eleitoral. Assim a comissão não conhece o recurso e decide que novo prazo de contestação será aberto para este ponto em específico, apenas para a Justiça Eleitoral.

*7) O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região solicita a ampliação do período de referência do item, de forma a considerar biênios de administrações anteriores. Justifica que se trata de período curto para cargo ocupado por apenas 1 magistrado.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo deferimento parcial do recurso, com, ao invés de aplicação do período, aumentar o critério de forma a abranger, além dos(as) juizes(as) auxiliares da presidência, também os auxiliares das vice-presidências, corregedorias e escolas judiciais.

*8) O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia impugna o item em razão da ausência de quadro próprio de juizes e não ingerência sobre a escolha dos integrantes das cortes na justiça eleitoral. Em reunião ocorrida no dia 20 de abril de 2023, foi suscitada a possibilidade de exigir-se da justiça Eleitoral o cumprimento da alínea c do aludido artigo. No entanto, é cediço que a Justiça Eleitoral não dispõe de quadro próprio de juizes(as) e desembargadores(as). Nesse contexto, observa-se que a nomeação dos desembargadores e desembargadoras eleitorais que compoem a Corte Eleitoral ultrapassa o controle dos regionais eleitorais. Evidencie-se, inclusive, que esse*

*Conselho, agraciará os tribunais de justiça que apresentarem percentual paritário de magistradas designadas para compor as cortes eleitorais (alínea d).*

*Bem por isso, por prudência, requer-se, alternativamente, seja acatada a presente impugnação para reconhecer a inaplicabilidade do item ao ramo da Justiça Eleitoral, ou, em caso de rejeição, seja aclarado que o multicitado dispositivo não se aplica à Justiça Eleitoral.*

**Deliberação:** O item ainda não consta da portaria vigente. A comissão não conhece o recurso e decide que novo prazo de contestação será aberto para este ponto em específico, apenas para a Justiça Eleitoral. Somente o critério do item (c) será aplicável à Justiça Eleitoral, que consiste na nomeação de juízes auxiliares para presidência, vice, corregedoria e escolas judiciais, podendo essa nomeação ocorrer com base em todos os juízes eleitorais existentes.

*9) O Tribunal de Justiça Regional Eleitoral do Pará solicita a não inclusão de novos critérios avaliativos, em atenção ao princípio da segurança jurídica. O Tribunal destaca a carência de quadro próprio de juízas e juízes no âmbito da Justiça Eleitoral. Esta característica dificulta sobremaneira o atendimento do item em questão, uma vez que não depende dos Regionais Eleitorais a composição de suas cortes.*

**Deliberação:** O item ainda não consta da portaria vigente. A comissão não conhece o recurso e decide que novo prazo de contestação será aberto para este ponto em específico, apenas para a Justiça Eleitoral. Somente o critério do item (c) será aplicado à Justiça Eleitoral, que consiste na nomeação de juízes auxiliares para presidência, vice, corregedoria e escolas judiciais, podendo essa nomeação ocorrer com base em todos os juízes eleitorais existentes.

*10) O Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul solicita que o critério não seja aplicado ao Tribunal. Justifica uma vez que não houve promoções e concurso de magistrados no período.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, considerando que a Portaria do Prêmio CNJ de Qualidade, ao informar que o item (b) não se aplica aos tribunais que não tenham realizado concursos no período de referência, institui mecanismo de correção da pontuação dos tribunais, sem nenhum prejuízo na classificação destes, pois o ranqueamento é realizado utilizando o percentual da pontuação máxima possível de cada participante.

*11) O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí solicita que o critério não seja aplicado à Justiça Eleitoral. Ressalta que ela não é cobrada atualmente, mas reforça a solicitação de que o segmento não seja incluído.*

**Deliberação:** O item ainda não consta da portaria vigente. A comissão não conhece o recurso e decide que novo prazo de contestação será aberto para este ponto em específico, apenas para a Justiça Eleitoral. Somente o critério do item (c) será aplicado à Justiça Eleitoral, que consiste na nomeação de juízes auxiliares para presidência, vice, corregedoria e escolas judiciais, podendo essa nomeação ocorrer com base em todos os juízes eleitorais existentes.

12) *O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul solicita que o critério não seja aplicado à Justiça Eleitoral. Ressalta que ela não é cobrada atualmente, mas reforça a solicitação de que o segmento não seja incluído.*

**Deliberação:** O item ainda não consta da portaria vigente. A comissão não conhece o recurso e decide que novo prazo de contestação será aberto para este ponto em específico, apenas para a Justiça Eleitoral. Somente o critério do item (c) será aplicado à Justiça Eleitoral, que consiste na nomeação de juízes auxiliares para presidência, vice, corregedoria e escolas judiciais, podendo essa nomeação ocorrer com base em todos os juízes eleitorais existentes.

**Art. 5º XIII: instituir o Centros Especializados de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, de acordo com a Resolução CNJ n. 253/2018 (10 pontos);**

Os Tribunais não apresentaram impugnação quanto ao critério avaliativo constante no presente inciso.

**Art. 5º XIV: cumprir a Resolução CNJ n. 401/2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão (20 pontos);**

1) *O Tribunal de Justiça de Sergipe solicita que item c), subitem c.1 não se aplique ao Tribunal, ou que a porcentagem seja proporcional ao porte do Tribunal. Justifica que o TJSE é considerado de pequeno porte e o percentual requerido de 70% é alto para os padrões do órgão, considerando a realidade orçamentária financeira e de pessoal.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, uma vez que a realização de eventos com requisitos de acessibilidade independe do porte do tribunal.

**Art. 5º XV: instituir a Política de Gestão da Inovação, em consonância com a Resolução CNJ n. 395/2021(20 pontos);**

*Os Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo (TRE-SP), de Sergipe (TRE-SE), do Rio Grande do Norte (TRE-RN), da Bahia (TRE-BA), do Piauí (TRE-PI), do Distrito Federal (TRE-DF), do Ceará (TRE-CE), de Minas Gerais (TRE-MG), e do Mato Grosso do Sul (TRE-MT), solicitam que o item a) não exija participação de magistrado capacitado no laboratório de inovação. Justificam que a Resolução CNJ n. 403/2021, faculta a participação dos magistrados da Justiça Eleitoral nos comitês e comissões do CNJ, e que a Resolução CNJ n. 395/2021 (Política de Inovação), não exige a participação de magistrado na composição dos Laboratórios.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, pois a Resolução CNJ n. 40/2021 estabelece o seguinte:

*Art. 1o No âmbito da Justiça Eleitoral, a participação de magistrados nas composições dos comitês e comissões instituídos por força de Resoluções do CNJ é facultativa, salvo disposição expressa em contrário.*

Contudo, na Resolução CNJ n. 395/2021 instituiu laboratórios, e não há constituição de comitê ou comissão. A inovação é uma política que inclusive consta em uma das metas nacionais da Justiça Eleitoral. Assim, se os laboratórios devem funcionar com magistrados(as) e servidores(as), não há como não capacitar tais profissionais. Considerando que a resolução 395/2021 não traz referências sobre como serão as equipes dos laboratórios, se haverá servidores ou juízes e se serão laboratoristas, não cabe o recurso quanto à exigência de magistrados sob a justificativa de que tal obrigação não consta de forma expressa na Resolução. Sendo o prêmio um mecanismo de valorização e reconhecimento dos tribunais que se empenham no atendimento da política, é esperado que critérios objetivos de verificação possam ser incluídos no regulamento.

**Art. 5º XVI: implantar os Núcleos de Cooperação Judiciária, em consonância com a Resolução CNJ n. 350/2020 (20 pontos).**

Os Tribunais não apresentaram impugnação quanto ao critério avaliativo constante no presente inciso.

Correção de erro material quanto ao período de verificação das ações realizadas (item b), de forma a considerar 1º/9/2022 a 31/7/2023, com exclusão do mês de agosto/22, a fim de não computar duplamente em duas edições do prêmio a mesma iniciativa. Correção de erro material quanto à data de vigência da norma, de forma a alterar para 31/7/2023.

**DO EIXO DA PRODUTIVIDADE – Art. 6º**

*1) O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí solicita que a regra da parametrização de classes de 2022 seja mantida. Justifica que somente com a publicação da Portaria CNJ n. 82/2023 tomou ciência das novas classes que são consideradas no cálculo da produtividade da Justiça Eleitoral.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, considerando que o CNJ informou, desde 2022, que a parametrização de classes da Justiça Eleitoral seria modificada a partir de 1º/1/2023. Informação que inclusive consta no site do DataJud desde 4/10/2022, conforme demonstra a versão 2.0, com indicação de que a regra de classes seria unificada para todos os ramos a partir de 2023. Versão 2.0 disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao/>. Quanto às metas, não há mudança, pois são avaliadas as metas de 2022 e informadas no sistema de metas.

**Art. 6º, I: alcançar os melhores Índices de Produtividade Comparada do Poder Judiciário (IPC-Jus) no respectivo segmento de justiça (90 pontos);**

*1) O Tribunal de Justiça do Paraná solicita alteração do critério de avaliação, para que seja aplicada fórmula prevista na Portaria CNJ n. 170/2022. Justifica que a metodologia de avaliação*

*para 2023 não é justa, uma vez que no fracionamento proposto, os tribunais que alcançarem valores de 90% ou 99% para o Índices de Produtividade Comparada do Poder Judiciário (IPC-Jus), receberão a mesma quantidade de pontos. Para análise do IPC-Jus, o Tribunal entende que a aplicação da fórmula prevista no último ano é mais adequada.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito e a manutenção do critério, considerando que o objetivo da nova metodologia consiste em gerar estímulo a todos os tribunais, deixando de pontuar, um ou outro, apenas por ocupar a 13ª ou 14ª posição no ranking, por exemplo, mas estabelecendo faixas de valores a serem alcançadas, o que deixa o requisito mais atingível e mais objetivo a todos. O uso de critérios em ranking é uma queixa recorrente de alguns tribunais, e a nova metodologia é forma de minimizar a concorrência. Assim, cada tribunal pode envidar esforços para melhoria de seus próprios índices.

**Art. 6º, II: reduzir a taxa de congestionamento líquida (TCL) em um ano, excluídos os processos de execução (50 pontos);**

*1) O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicita alteração nos indicadores T BaixCrim2º e T BaixNCrim2º, de forma que os casos "em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução" sejam considerados baixados no 2º grau, em consonância ao cálculo dos indicadores para o 1º grau. Explica que no 2º grau tramitam muitos processos, principalmente na classe prestação de contas, que evoluíram para cumprimento de sentença e têm verdadeiro caráter de processo de execução, mas não são considerados baixados.*

**Deliberação:** Não se trata de impugnação ao Prêmio CNJ de Qualidade do Poder Judiciário (Portaria CNJ nº 82/2023), mas de alteração de fórmula de cálculo de indicadores do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 76/2009). O cálculo está de acordo com a Resolução CNJ n. 76/2009, que não separa os processos de 2º grau entre conhecimento e execução. De toda sorte, informa-se que está em andamento a realização de tal separação, com edição do anexo da norma.

*2) Os Tribunais Regionais Eleitorais de Sergipe (TRE-SE), do Rio de Janeiro (TRE-RJ), da Paraíba (TRE-PB), do Ceará (TRE-CE), de Minas Gerais (TRE-MG), e do Paraná (TRE-PR), apresentam impugnações ao critério com a mesma justificativa, de que a Justiça Eleitoral não pode ser analisada por Biênio, de forma que as impugnações são analisados em conjunto. O TRE-SE e o TRE-PR solicitam alteração do item, para que seja adotado o mesmo critério de 2022. O TRE-CE, TRE-RJ e o TRE-PB solicitam que se considere o período quadrienal para a Justiça Eleitoral, ou que o critério não seja aplicado à Justiça Eleitoral. Os tribunais justificam que o volume de processos das Eleições Gerais e das Eleições Municipais são bastante distintos e que a comparação bienal não seria a mais adequada.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo deferimento do pleito do TRE-SE, com o retorno do critério tal como estipulado em 2022. E pelo indeferimento do pleito do TRE-CE, TRE-RJ, TRE-PB, e TRE-PR considerando a inexistência de dados do DataJud antes de 2020 para análise do período quadrienal, e a proposta adaptar a regra para calcular com base em pontos de corte da Taxa de Congestionamento Líquida, tal como feito no regulamento de 2022. Conforme proposto abaixo:

Até 50 pontos, de acordo com os seguintes critérios (mudanças em vermelho):

- a) redução em até 0,49 ponto percentual **ou taxa de congestionamento líquida entre 43,01% e 45,0%** (35 pontos);
- b) redução de 0,5 a 0,99 ponto percentual **ou taxa de congestionamento líquida entre 40,01% e 43,0%** (40 pontos);
- c) redução de 1 a 1,99 ponto percentual **ou taxa de congestionamento líquida entre 38,01% e 40,0%** (45 pontos);
- d) redução a partir de 2 pontos percentuais **ou taxa de congestionamento líquida igual ou abaixo de 38%** (50 pontos);
- e) taxa de congestionamento abaixo do percentil 10 de seu segmento de justiça (50 pontos).

O critério aplicado em 2022 foi exclusivamente desenvolvido para a Justiça Eleitoral, pois nesse segmento as comparações de dados são feitas de forma bienal. Conforme esclarecido no Anexo da Portaria CNJ n. 170/2022, "Em razão do DataJud possuir dados somente a partir de 2020, na Justiça Eleitoral não será analisada a variação, mas sim o valor alcançado na taxa de congestionamento indicado em cada um dos itens". Assim, foi avaliado o critério de redução de taxa de congestionamento para todos os segmentos, exceto eleitoral, e o atingimento de determinados patamares na Justiça Eleitoral.

Ademais, é importante ressaltar que aos tribunais que já alcançam baixos valores na Taxa de Congestionamento Líquida, está previsto o critério do item "(e) taxa de congestionamento abaixo do percentil 10 de seu segmento de justiça (50 pontos)". Assim, os 3 melhores dos 27 tribunais pontuarão com a valoração máxima do requisito.

*3) O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia solicita que o critério não seja aplicado à Justiça Eleitoral, ou que seja aplicado apenas o item e), com a majoração do percentil 10. Argumenta que a inclusão de novas classes na parametrização da Justiça Eleitoral ocasionará distorção, em razão dos processos de prestação de contas partidárias anuais, agravado pela ausência de tempo hábil para o regular processamento e baixa definitiva desses procedimentos, que antes não recebiam o mesmo tratamento que as classes incluídas nas variáveis de produtividade e nas Metas Nacionais. Complementa que a comparação deve ser feita por quadriênio, em razão das eleições gerais/municipais gerarem números distintos de processos.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, mas com ajuste no critério, considerando impugnações de outros Tribunais Regionais Eleitorais, de forma que a pontuação na Justiça Eleitoral seja conferida com base em pontos de corte da Taxa de Congestionamento Líquida, tal como feito no regulamento de 2022. Ressalta-se que o CNJ informou, desde 2022, que a parametrização de classes da Justiça Eleitoral seria modificada a partir de 1º/1/2023. Informação que consta no site do DataJud desde 4/10/2022 conforme demonstra a versão 2.0, com indicação de que a regra de classes seria unificada para todos os ramos a partir de 2023. Versão 2.0 disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao/>.

*4) O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco solicita alteração do critério para que seja*

*considerado o período quadrienal, justifica que há uma grande diferença entre eleições municipais e eleições gerais. Caso o pleito não seja atendido, o tribunal solicita que a pontuação máxima seja concedida aos Tribunais Eleitorais que alcancem um máximo de 40% de Taxa de Congestionamento Líquida, ou que as Prestações de Contas Anuais, relativas ao exercício financeiro de 2022, sejam excluídas do cálculo deste indicador, pela impossibilidade de julgamento e baixa neste curto período entre a autuação (início de julho/2023) e a data de corte do prêmio (31/07/2023).*

*O Tribunal solicita uma segunda alteração no critério, para que a evolução de algumas classes processuais no 2º grau de jurisdição, como Representações, Prestação de Contas Eleitoral ou Anuais, para Cumprimento de Sentença, sirva como critério de baixa para o cálculo da Taxa de Congestionamento Líquida, da mesma forma que ocorre para o cálculo do indicador no 1º grau. Justifica que se trata de classes processuais comuns nas duas instâncias e que deveriam ter, portanto, o mesmo tratamento.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo deferimento parcial do pleito, com atribuição da pontuação por faixas de valores alcançados na Taxa de Congestionamento, conforme metodologia adotada em 2022. Pontua-se a inexistência de dados do DataJud antes de 2020, para análise do período quadrienal.

Sobre o cálculo separado entre conhecimento e execução do 2º grau, o cálculo está de acordo com a Resolução CNJ n. 76, que não separa os processos de 2º grau entre conhecimento e execução. De toda sorte, está em andamento a realização de tal separação, com edição do anexo da norma. Não se trata de impugnação de critério do prêmio, mas sim de fórmula de cálculo dos indicadores e mudança no Anexo da Resolução 76.

Quanto às classes processuais, se trata de pedido formulado pela própria Justiça Eleitoral e previsto desde 4/10/2022, conforme verifica-se na página da parametrização do DataJud, em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao>.

Assim, a comissão deliberou pelo deferimento no que é cabível, que consiste na adaptação do critério de forma a estabelecer parâmetros alvo de alcance do indicador, levando em consideração a parametrização vigente.

**Art. 6º, III: obter os menores tempos médios de tramitação dos processos pendentes líquidos (50 pontos);**

*1) O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicita alteração nos indicadores T BaixCrim2º e T BaixNCrim2º, de forma que os casos "em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução" sejam considerados baixados no 2º grau, em consonância ao cálculo dos indicadores para o 1º grau. Explica que no 2º grau tramitam muitos processos, principalmente na classe prestação de contas, que evoluíram para cumprimento de sentença e têm verdadeiro caráter de processo de execução, mas não são considerados baixados.*

**Deliberação:** não se trata de impugnação ao Prêmio CNJ de Qualidade do Poder Judiciário (Portaria CNJ nº 82/2023), mas de alteração de fórmula de cálculo de indicadores do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 76/2009). O cálculo está de acordo com a Resolução CNJ n. 76/2009, que não separa os processos de 2º grau entre conhecimento

e execução. De toda sorte, informa que está em andamento a realização de tal separação, com edição do anexo da norma.

*2) Os seguintes TREs apresentam recurso quanto ao critério sob a justificativa de que com as novas classes incluídas e com o ajuizamento de processos de prestação de contas partidárias anuais, autuadas entre o dia 30/06 e penúltimo e o último dia de julho/2023, informam ser inatingível alcançar o tempo de 150 dias, dada dificuldade/impossibilidade de se cumprir o rito procedimental com o julgamento e a baixa dos feitos de prestação de contas partidárias anuais, dentro de um lapso máximo de 30 (trinta) dias. Argumentam, ainda, que o parâmetro foi tomado com base no último biênio, e que seria preciso adaptar para um período quadrienal.*

*Os pedidos dos TREs são diversos e variam entre exclusão ou adaptação do critério.*

*São os TREs que apresentaram impugnação: TRE-BA, TRE-PA, TRE-RJ, TRE-PE, TRE-PB, TRE-CE e TRE-MG.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo deferimento do pleito, com revisão dos valores definidos para a Justiça Eleitoral.

Situação atual:

- a) até 150 dias (50 pontos);
- b) de 151 a 200 dias (35 pontos);
- c) de 201 a 250 dias (20 pontos).

Proposta:

- a) até 400 dias (50 pontos);
- b) de 401 a 450 dias (35 pontos);
- c) de 451 a 500 dias (20 pontos).

*9) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná solicita alteração do critério de avaliação previsto no inciso III do art. 6º para retomada da fórmula prevista na Portaria nº 170, de 2022. A metodologia de avaliação para o ano de 2023, mais uma vez, não se mostra justa, uma vez que, diante do fracionamento proposto, receberão a mesma quantidade de pontos tribunais que alcançarem diferentes valores para o tempo médio de tramitação dos processos pendentes líquido. Por exemplo, receberão a mesma nota tribunais com valores de 501 e 700 dias de tempo de tramitação médio de processos pendentes. Desse modo, entende-se como mais adequada a metodologia do último ano, porquanto os dados de cada tribunal eram analisados dentro do quartil do respectivo segmento.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito e manutenção do critério. O objetivo da nova metodologia consiste em gerar estímulo a todos os tribunais, deixando de pontuar um ou outro apenas por ocupar a 13ª ou 14ª posição no ranking, por exemplo, mas estabelecendo faixas de valores a serem alcançadas, deixando o requisito mais atingível e mais objetivo a todos. O uso de critérios em ranking é uma queixa recorrente de

alguns tribunais, sendo essa uma forma de minimizar a concorrência. Assim, cada tribunal pode envidar esforços para melhoria de seus próprios índices.

**Art. 6º, IV: atingir os melhores índices de conciliação e composição de conflitos no respectivo segmento de justiça (70 pontos);**

*1) O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo impugna os indicadores T BaixCrim2º e T BaixNCrim2º. Solicita que os indicadores considerem baixados no 2º grau, os casos "em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução", em consonância ao cálculo dos indicadores para o 1º grau. Explica que no 2º grau tramitam muitos processos, principalmente na classe prestação de contas, que evoluíram para cumprimento de sentença e têm verdadeiro caráter de processo de execução, mas não são considerados baixados.*

**Deliberação:** não se trata de impugnação ao Prêmio CNJ de Qualidade (Portaria CNJ n. 82/2023), mas de mudança de critério de cálculo de indicadores da Resolução CNJ n. 76/2009. Isto posto, informa-se que o cálculo está de acordo com a Resolução CNJ n. 76/2009, que não separa os processos de 2º grau entre conhecimento e execução. De toda sorte, está em andamento a realização de tal separação, com edição do anexo da norma.

*2) O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe solicita que os indicadores I e II (do item b) sejam aglutinados, de forma que os tribunais pontuem se realizarem um total de audiências de conciliação e mediação (independentemente do local onde tenham sido realizadas) sobre o total de casos novos de conhecimento não criminais. Justifica que o critério confunde os gestores sobre qual política deve ser priorizada, se com realização de audiências no CEJUSC (Indicador I) ou fora do CEJUSC (Indicador II).*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo deferimento do pleito, com a consolidação dos dois indicadores, somando-se o total de audiências e dividindo-se pela soma de casos novos de conhecimento não criminais com os procedimentos pré-processuais.

O critério passará a valer 60 pontos, ao invés de 70. É necessário recalcular, também, os pontos de corte de pontuação. A regra de cálculo observará a mesma metodologia do Prêmio Conciliar é Legal 2023, estipulado na Portaria CNJ n. 91/2023.

Assim, o seguinte regramento será aplicado em substituição aos Indicadores I (a) e II (b) da Portaria CNJ n. 82/2023:

a) total de audiências de conciliação e mediação realizadas na fase pré-processual e na fase de conhecimento, em relação à soma de procedimentos pré-processuais recebidos e de casos novos de conhecimento não criminais.

*3) O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe impugna os itens f) e g), em face da impossibilidade de se contabilizar as homologações de acordo enquanto sentenças. Considerando que os movimentos processuais (quando ocorre um acordo) são de sobrestamento para satisfação voluntária da obrigação, nos termos do art. 922 do CPC seguido de extinção da execução nos termos do art. 924*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito. Conforme demonstrado no Painel da apuração do Prêmio Conciliar é Legal, em 12 meses foram verificadas 206 mil sentenças homologatórias de acordo em títulos executivos extrajudiciais e 128 mil em execuções judiciais. A questão foi duplamente debatida no Comitê de Parametrização, quando da edição das normas de 2022 e 2023, e não houve entendimento diverso. Ademais, a previsão de tal variável de Sentença de Execução Homologatória (SentExH) consta na Resolução CNJ n. 76 desde 2015. Painel conciliação: <https://painel-conciliacao.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Contudo, a questão será levada ao Comitê de Parametrização para discussão sobre a questão para as próximas edições do Prêmio Conciliar é Legal.

*4) O Tribunal de Justiça de Rondônia solicita a exclusão do Indicador II, justifica que prejudica os Tribunais que fortalecem os métodos compositivos de solução de conflitos por meio dos Cejuscs, em consonância com o CPC.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo deferimento parcial, considerando a impugnação do TJSE, que consiste na manutenção do indicador, mas com alteração na fórmula, de forma a consolidar os Indicadores I e II, somando-se total de audiências e dividindo-se pela soma de casos novos de conhecimento não criminais com os procedimentos pré-processuais.

*5) O Tribunal de Justiça do Paraná solicita redução dos percentuais dos indicadores previstos para o inciso IV do art. 6º relativo ao Índice de Conciliação e Composição. O tribunal justifica que, em comparação com a Portaria nº 170, de 2022, os percentuais dos indicadores apresentaram aumento para o Prêmio do ano de 2023. No entanto, os novos parâmetros trazidos pela Portaria CNJ n. 82, de 2023 impõem grande surpresa aos tribunais participantes. Logo, não se mostra razoável. Evidencia-se que a avaliação do ano 2023 frustra a expectativa dos tribunais, que, ao longo do último ano, implementaram diversas medidas para alcançarem melhores índices de conciliação, inspirados na confiança dos valores exigidos pelo Prêmio para o ano de 2022.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, considerando que a manutenção dos patamares da Portaria do Prêmio CNJ de Qualidade 2023 não estaria de acordo com as regras dos indicadores de 2023. Ressalta-se que houve mudança tanto em glossário quanto em parametrização nos critérios do Prêmio Conciliar é Legal edição 2021 e edição 2022, o que causa reflexo direto na portaria do Prêmio CNJ de Qualidade.

Os novos valores praticados foram escolhidos após análise dos números atuais do Painel do Prêmio Conciliar é Legal 2022, disponíveis em <https://painel-conciliacao.stg.cloud.cnj.jus.br/>, que refletem o cômputo dos critérios que serão praticados.

**Art. 6º, V: atingir determinados índices de cumprimento em cada meta nacional, no respectivo segmento de justiça (80 pontos);**

*1) O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe solicita a inclusão das metas 9 e 10, de 2002, na avaliação do critério. Questiona o motivo da exclusão das metas, uma vez que fizeram parte das Metas Nacionais aprovadas pelos Presidentes e representantes dos Tribunais do País durante o 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2022, as quais demandaram grandes esforços coletivos dos tribunais, no intuito de priorizarem essas metas,*

*assim como, o dispêndio de recursos humanos e financeiros para o seu cumprimento. Em vista disso, de modo a valorizar o trabalho dos Tribunais que foram diligentes no cumprimento das referidas metas, bem como, fortalecer a cultura das metas nacionais e o trabalho de toda rede de Governança Colaborativa na construção das referidas metas.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, pois o regulamento prevê a impugnação das regras estabelecidas, não cabendo sugestão de inclusão de novos itens avaliativos. Ressalta-se que a exclusão das metas 9 e 10 ocorreu de forma previamente deliberada no âmbito do CNJ, em conjunto com o DGE.

*2) O Tribunal de Justiça de Rondônia solicita a inclusão de todas as Metas Nacionais atinentes ao exercício de 2022 para o segmento da Justiça Estadual. Requer que sejam incluídas no cômputo do requisito as Metas Nacionais 9 e 10. Assim, a pontuação máxima para a Justiça Estadual passará de 80 para até 100 pontos.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, pois o regulamento prevê a impugnação das regras estabelecidas, não cabendo sugestão de inclusão de novos itens avaliativos. Ressalta-se que a exclusão das metas 9 e 10 ocorreu de forma previamente deliberada no âmbito do CNJ, em conjunto com o DGE.

**Art. 6º, VI: julgar os processos mais antigos (50 pontos);**

*1) O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul solicita alteração dos percentuais da Justiça Eleitoral, para valores exequíveis aos tribunais de pequeno porte. Justifica que a alteração permitirá a possibilidade de alcance da máxima pontuação ao critério, sobretudo em razão da particular morosidade das Ações Penais Eleitorais, além das considerações mencionadas que ensejam prolongada tramitação de feitos desta natureza no TRE-MS, fatos que comprometem a redução de percentual de antigos à meta ora proposta (3%), sobretudo quando aliada à condição de baixo acervo processual, dada a celeridade e reduzida taxa de congestionamento aferida nesta circunscrição. Subsidiariamente, sugerimos a exclusão da classe processual Ação Penal Eleitoral do cômputo do indicador de processos antigos, pelas peculiaridades de tramitação.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento, haja vista que ações penais eleitorais podem existir em todos os estados, bem como em outros segmentos de justiça, não estando restrito ao TRE-MS. O patamar de 3% e de 7% definidos na Portaria 82/2023 foram baseados nas estatísticas calculadas a partir do DataJud e com todas as classes computadas como "casos novos". Assim, entende-se que a métrica está adequada à realidade.

**Art. 6º, VII: conferir mais celeridade processual ao julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e ao julgamento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha (30 pontos);**

*1) O Tribunal de Justiça do Paraná solicita alteração do critério de avaliação previsto no inciso VII do art. 6º para que volte a constar a fórmula prevista na Portaria nº 170, de 2022. Justifica*

*que entende ser mais adequada a metodologia prevista na Portaria nº 170, de 2022, que instituiu o Prêmio CNJ de Qualidade do último ano, porquanto, naquela oportunidade, os dados de cada tribunal foram analisados dentro do quartil do respectivo segmento.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito e manutenção do critério. O objetivo da nova metodologia consiste em gerar estímulo a todos os tribunais, deixando de pontuar um ou outro apenas por ocupar a 13ª ou 14ª posição no ranking, por exemplo, mas estabelecendo faixas de valores a serem alcançadas, deixando o requisito mais atingível e mais objetivo a todos. O uso de critérios em ranking é uma queixa recorrente de alguns tribunais, sendo essa uma forma de minimizar a concorrência. Assim, cada tribunal pode envidar esforços para melhoria de seus próprios índices.

**Art. 6º, VIII: conferir mais celeridade processual ao julgamento das ações de judicialização da saúde (20 pontos);**

Os Tribunais não apresentaram impugnação quanto ao critério avaliativo constante no presente inciso.

**Art. 6º, IX: conferir mais celeridade processual ao julgamento das ações de direito assistencial (auxílio-emergencial e benefício de prestação continuada (BPC) destinado a idosos e pessoas com deficiência (20 pontos);**

Os Tribunais não apresentaram impugnação quanto ao critério avaliativo constante no presente inciso.

**Art. 6º, X: realizar reavaliação das crianças acolhidas e conferir celeridade processual aos processos de adoção, em conformidade com a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Resolução CNJ n. 289/2019 – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) (40 pontos);**

*1) O Tribunal de Justiça da Bahia solicita que sejam excetuados os casos de adoção em razão da destituição do Poder Familiar, especialmente nos casos de "risco jurídico", com a criança apta para adoção antes do trânsito em julgado, conforme prevê a Res. 289/2019.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo deferimento do pleito, com revisão do inciso b para que sejam considerados apenas os processos de adoção pelo cadastro em tramitação, excluindo as adoções *intuitu personae* e os processos de adoções pelo cadastro em que haja recurso na própria adoção ou no processo de destituição do poder familiar, desde que devidamente cadastrados no SNA. Apesar da argumentação, o art. 46 do ECA determina que "a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso". O § 2º o -A do mesmo artigo determina que "o prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária". Não há no estatuto qualquer exceção à regra do prazo máximo do estágio

de convivência. Contudo, tendo em vista a experiências dos prêmios dos anos anteriores, observamos que principalmente os tribunais de grande porte tem dificuldade em atingir a pontuação do quesito. Além disso, não se pretende impedir que os juízes incluam as crianças como aptas para adoção com a suspensão do poder familiar, quando for cabível no caso concreto. Por fim, ressalta que, conforme orientações sobre o SNA, serão considerados como ativos apenas os processos tramitando sem julgamento em 1º grau.

*2) O Tribunal de Justiça do Paraná solicita alteração do critério de pontuação para que seja atribuída nota de 20 (vinte) pontos aos tribunais que tenham 80% ou mais de processos que tramitam há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias, uma vez que se trata de prazo admitido pelo ECA. Ou, alternativamente, revisão da distribuição dos pontos, ampliando para 10(dez) a nota atribuída aos tribunais que tenham 80% ou mais dos processos de adoção no SNA que tramitam há 240 (duzentos e quarenta) dias ou menos. Justifica que o trâmite processual apresenta diversos obstáculos que interferem no cumprimento do rigoroso prazo, e que, por vezes, esses empecilhos escapam ao controle dos tribunais.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito. Apesar da argumentação, o art. 46 do ECA determina que "a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso". O § 2º o -A do mesmo artigo determina que "o prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária". Assim, a prorrogação deveria ser a exceção e não a regra geral para todos os processos, razão pela qual deliberou-se pelo indeferimento do pedido.

**Art. 6º, XI: conferir mais celeridade processual à tramitação das ações penais (40 pontos);**

*1) O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo impugna os indicadores T BaixCrim2º e T BaixNCrim2º. Solicita que os indicadores considerem baixados no 2º grau, os casos "em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução", em consonância ao cálculo dos indicadores para o 1º grau. Explica que no 2º grau tramitam muitos processos, principalmente na classe prestação de contas, que evoluíram para cumprimento de sentença e têm verdadeiro caráter de processo de execução, mas não são considerados baixados.*

**Deliberação:** não se trata de impugnação ao Prêmio CNJ de Qualidade (Portaria CNJ n. 82/2023), mas de solicitação de mudança de fórmula de cálculo de indicadores da Resolução CNJ n. 76/2015. Informa-se que o cálculo está de acordo com a Resolução CNJ n. 76, que não separa os processos de 2º grau entre conhecimento e execução. De toda sorte, está em andamento a realização de tal separação, com edição do anexo da norma.

*2) O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul solicita ajuste dos tempos mínimos, criação de faixas intermediárias e/ou atribuição de tempos diferenciados à Justiça Eleitoral. Com o objetivo de promover e incentivar menores tempos de tramitação das Ações Penais, porquanto da forma como apresenta-se, haverá valoração idêntica de pontos aos tribunais que detém 200,*

300, 400 e 500 dias em tempo médio de suas em Ações Penais, que não promovem a almejada celeridade estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça.

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito e manutenção do critério, pois não seria adequado elevar o nível de exigência em sede de recurso, o que poderia ocasionar reclamações por parte de outros tribunais. Ademais, o painel de estatísticas não seria o método mais adequado para se fazer tal comparação, por não conter a separação dos processos criminais cautelares e mandamentais (que em geral tramitam mais rápidos e são computados nas estatísticas), das ações penais. Os patamares foram escolhidos observando o critério vigente na portaria e encontra-se adequado para a Justiça Eleitoral.

**Art. 6º, XII: julgar Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidentes de Assunção de Competência (IAC), em conformidade com a Resolução CNJ n. 444/2022 e, enquanto o novo sistema BNP não estiver disponível, a Resolução CNJ n. 235/2016 (15 pontos);**

Correção de erro material quanto ao período de verificação dos IRDRs e IACs julgados, de forma a considerar 1º/9/2022 a 31/7/2023, com exclusão do mês de agosto/22, a fim de não computar duplamente em duas edições do prêmio o mesmo processo julgado.

*1) O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região solicita que a pontuação do item seja excluída do cômputo total do Prêmio. Justifica que o porte do tribunal deve ser considerado para a pontuação ser condizente com a performance do tribunal.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, pois a exigência reside apenas em julgar 3 IRDRs ou IACs no período de um ano.

**Art. 6º, XIII: possuir unidades judiciárias com Índice de Atendimento à Demanda (IAD) acima de 100%, de forma a promover a redução do acervo processual (50 pontos);**

*1) O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo impugna os indicadores TBaixCrim2º e TBaixNCrim2º. Solicita que os indicadores considerem baixados no 2º grau, os casos "em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução", em consonância ao cálculo dos indicadores para o 1º grau. Explica que no 2º grau tramitam muitos processos, principalmente na classe prestação de contas, que evoluíram para cumprimento de sentença e têm verdadeiro caráter de processo de execução, mas não são considerados baixados.*

**Deliberação:** não se trata de impugnação ao Prêmio CNJ de Qualidade (Portaria CNJ n. 82/2023), mas de solicitação de mudança de fórmula de cálculo de indicadores da Resolução CNJ n. 76/2015. Informa-se que o cálculo está de acordo com a Resolução CNJ n. 76, que não separa os processos de 2º grau entre conhecimento e execução. De toda sorte, está em andamento a realização de tal separação, com edição do anexo da norma.

2) O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia solicita que o critério não seja aplicado à Justiça Eleitoral, ou que seja alterado o período de cálculo do IAD, com o objetivo de possibilitar o julgamento e baixa dos processos da classe prestação de contas anuais. Justifica que por força de disposição legislativa os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (artigo 32 da Lei 9.096/1995, com redação dada pela Lei n.º 13.877, de 2019). Nestes termos, verifica-se que alcançar o percentual de 100% por unidade judiciária revela-se praticamente impossível dada dificuldade/impossibilidade de se cumprir o rito procedimental com o julgamento e a baixa dos feitos de prestação de contas partidárias anuais, dentro de um lapso máximo de 30 (trinta) dias.

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, pois em todos os segmentos de justiça e em todos os tribunais sempre existirão processos que são mais demorados que outros e que não são resolvidos dentro do período de um ano. O objetivo do requisito é incentivar a produtividade a nível de unidade judiciária, sendo a pontuação proporcional ao número de unidades que conseguiram baixar mais do que 100% da demanda. É preciso também observar e solucionar os processos mais complexos, como os em execução.

3) O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco solicita a exclusão dos processos de execução para cálculo do critério, bem como solicita que o índice não seja aferido por unidade judiciária, mas por tribunal como um todo, posto que há unidades que não dispõem de estoque de processos, em condições de baixa, em quantidade suficiente ao equivalente em casos novos. Justifica que o tribunal e outros regionais apresentarão dificuldade de obter a pontuação máxima no requisito. Isso se deve ao fato de que os processos de execução, na esfera eleitoral, podem demandar longo período de tramitação, decorrente da possibilidade do pedido de parcelamento de multas eleitorais em até 60 meses. E de que os partidos políticos devem apresentar à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de junho, suas contas relativas ao exercício anterior. Com essa peculiaridade, a Justiça Eleitoral recebe, até início de julho, diversos processos relativos às prestações de contas dos órgãos partidários de âmbito municipal e estadual (atualmente em torno de 1200 processos) do ano findo, não havendo tempo suficiente para julgamento e baixa dessas ações até o final do período de referência (31.07.2023). Importante salientar, também, que, como no ano de 2022 houve eleições gerais, alguns cartórios eleitorais receberam poucos casos novos, dificultando ao alcance do percentual de 100% do IAD, de acordo com o parâmetro determinado na portaria do prêmio.

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, pois em todos os segmentos de justiça e em todos os tribunais sempre existirão processos que são mais demorados que outros e que não são resolvidos dentro do período de um ano. O objetivo do requisito é incentivar a produtividade a nível de unidade judiciária, sendo a pontuação proporcional ao número de unidades que conseguiram baixar mais do que 100% da demanda. É preciso também observar e solucionar os processos mais complexos, como os em execução.

4) O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará solicita que: (1) na Justiça Eleitoral somente sejam considerados, para fins de cálculo do IAD, os procedimentos de conhecimento; (2) que sejam desconsiderados os processos de Prestações de Contas Anuais do exercício financeiro de 2022, que devem ser apresentadas até 30/06/2023; (3) revisão da forma de pontuação, no sentido de

*beneficiar as unidades judiciárias que não tenham recebidos casos novos, mas que tenham efetiva baixas em seu acervo.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, pois em todos os segmentos de justiça e em todos os tribunais sempre existirão processos que são mais demorados que outros e que não são resolvidos dentro do período de um ano. O objetivo do requisito é incentivar que a produtividade a nível de unidade judiciária, sendo a pontuação proporcional ao número de unidades que conseguiram baixar mais do que 100% da demanda. É preciso também observar e solucionar os processos mais complexos, como os em execução.

*5 O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul solicita adequação do critério IAD para considerar, igualmente, o estoque de processos pendentes na unidade judiciária, a taxa de congestionamento líquida e que desconsiderem as PCAs ingressadas em período próximo ao corte temporal utilizado para sua apuração, tendo em vista sua possibilidade de julgamento e baixa em curtíssimo prazo. Justifica a impossibilidade de atingimento do percentual de referência, devido a recente inclusão da classe execução, com iminente ingresso de expressiva quantidade de Prestações de Contas Anuais próximo à data de corte da premiação e, notadamente, às unidades judiciárias que lograram à redução de seus estoques aos percentuais mínimos, com ínfima quantidade ou nenhum processo passível de baixa e taxa de congestionamento diminuta.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, pois em todos os segmentos de justiça e em todos os tribunais sempre existirão processos que são mais demorados que outros e que não são resolvidos dentro do período de um ano. O objetivo do requisito é incentivar a produtividade a nível de unidade judiciária, sendo a pontuação proporcional ao número de unidades que conseguiram baixar mais do que 100% da demanda. É preciso também observar e solucionar os processos mais complexos, como os em execução.

**Art. 6º, XIV: conferir mais celeridade processual e impulsionar o julgamento de ações ambientais, em conformidade com a Resolução CNJ n. 433/2021 (40 pontos).**

*1) O Tribunal de Justiça do Paraná solicita alteração do item b para aumento do período de referência de julgamento, ou seja, que seja considerado o julgamento de 70% de todos os processos ambientais ingressados até 31/12/2018. Considerando que a forma de análise do atendimento do item prejudica tribunais eficientes que tenham julgado, antes de 1º/8/2022, grande parte das ações ambientais ingressadas até 31/12/2018 e que tenham um baixo número de processos remanescentes.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, considerando que o critério é proporcional. Logo, se o tribunal for eficiente no julgamento de ações ambientais, ele terá menos processos anteriores a 2018 para julgar, e poderá julgar 70% do saldo existente para fazer receber os 20 pontos do critério. Ou seja, havendo, digamos, somente 100 processos em tal situação, basta julgar 70 ou mais para receber a pontuação.

**DO EIXO DA TRANSPARÊNCIA - Art. 7º**

**Art. 7º, I: alcançar os melhores índices no Ranking da Transparência do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ n. 215/2015 (100 pontos);**

Os Tribunais não apresentaram impugnação quanto ao critério avaliativo constante no presente inciso.

**Art. 7º, II: responder, em até 30 (trinta) dias e com caráter resolutivo, às demandas encaminhadas ao Tribunal pela Ouvidoria do CNJ, em conformidade com a Lei n. 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração (20 pontos).**

1) *O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia sugere que para a contagem de atendimento dos dias de resposta a ouvidoria, tendo em vista as previsões contidas nos artigos 219 e 220 do Código de Processo Civil/2015, que tratam da contagem dos prazos processuais, o calendário de feriados nacionais/estaduais, bem como o recesso forense, regido pela Lei 5.010/1966, que sejam ressalvados os prazos em comento, para fins de envio de resposta em caráter resolutivo.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo deferimento quanto à suspensão dos prazos durante o recesso forense, entre os dias 20/12 e 6/1 e indeferimento quanto ao pedido de suspensão de prazos em feriados nacionais/estaduais.

2) *O Tribunal de Justiça do Paraná solicita que seja incluída na avaliação do item que a contagem do prazo de até 30 (trinta) dias para resposta resolutive será suspensa durante o período de recesso de 20 de dezembro a 6 de janeiro.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo deferimento, com suspensão dos prazos durante o recesso forense, entre os dias 20/12 e 6/1.

## **DO EIXO DOS DADOS E TECNOLOGIA – Art. 8º**

**Art. 8º, I: alimentar o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), em consonância com a Resolução CNJ n. 331/2020 (140 pontos);**

1) *O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná impugna o critério em razão da não integração entre os sistemas do tribunal (Pje) com os da Justiça Estadual e Federal (Eproc e Projudi). Justifica que desde 2019, o tribunal recebe muitos processos com a denúncia já recebida pelo juízo originário. Solicita, portanto, a redução do percentual para 90% ou que sejam desconsideradas as ações penais dos crimes conexos aos eleitorais oriundos de outros segmentos de Justiça.*

2) *O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal impugna o item em razão da grande quantidade de processos, de elevada complexidade, declinados à Justiça Eleitoral desde a publicação do acórdão proferido pelo STF que firmou o entendimento de que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos. Acrescenta que em*

*determinadas situações há a contagem artificial do lapso para recebimento da denúncia, pois ainda não ocorreu a denúncia pelo Ministério Público.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento, tendo em vista que os cálculos atualizados mostram que quase todos os TREs atingem o ponto de corte de 98% estabelecido no regulamento, com exceção do TRE-AP (97%), TRE-PR (95%) E TRE-RJ (93%). A Comissão Avaliadora apontou, ainda, que se o processo for recebido na justiça eleitoral sem o recebimento da denúncia, que cabe à corte proceder com os trâmites necessários para que haja o recebimento da denúncia na corte eleitoral.

**Art. 8º, II: alimentar os dados cadastrais do sistema Módulo de Produtividade Mensal (60 pontos);**

Os Tribunais não apresentaram impugnação quanto ao critério avaliativo constante no presente inciso.

**Art. 8º, III: alimentar o DataJud pelas unidades judiciárias, em consonância com a Resolução CNJ n. 331/2020 (30 pontos);**

Os Tribunais não apresentaram impugnação quanto ao critério avaliativo constante no presente inciso.

**Art. 8º, IV: tramitar as ações judiciais de forma eletrônica (50 pontos);**

Os Tribunais não apresentaram impugnação quanto ao critério avaliativo constante no presente inciso.

**Art. 8º, V: alcançar as classificações “satisfatório”, “aprimorado” ou “excelência” no Índice de Governança, Gestão e Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (iGovTIC-JUD), conforme Resolução CNJ n. 370/2021 (60 pontos);**

Os Tribunais não apresentaram impugnação quanto ao critério avaliativo constante no presente inciso.

**Art. 8º, VI: implantar o Núcleo de Justiça 4.0, em conformidade com a Resolução CNJ n. 385/2021 e com a Resolução CNJ n. 398/2021 (50 pontos);**

1) *O TJM-MG e TJMRS indicam impossibilidade de atendimento ao item em razão do quadro enxuto de magistrados e existência de poucas auditorias militares.*

**Deliberação:** A comissão pelo deferimento, com exclusão do critério na Justiça Militar Estadual, considerando que a estrutura organizacional dos Tribunais de Justiça Militar Estadual inviabiliza o atingimento da pontuação máxima.

2) *O TRT-9 questiona o critério em razão de a Justiça do Trabalho já ser uma justiça especializada, e a criação dos núcleos gerar maior gasto ao tribunal, em razão da gratificação com acúmulo de jurisdição. Demonstra, também, que a demanda dos núcleos ainda é menor que a demanda das demais unidades judiciárias, justificando a não criação de 5 núcleos. Propõe que a pontuação seja integralmente conferida aos TRTs que possuam um ou mais núcleos, ao invés de 10 pontos por núcleo.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento. Segundo disposições da Resolução CNJ n. 385/2021 e Resolução CNJ n. 398/2021, os Núcleos de Justiça 4.0 são estruturas organizacionais concebidas para prestar jurisdição em ambiente digital, exclusivamente em processos que tramitam sob o procedimento especial denominado “Juízo 100% Digital”. A competência dos “Núcleos de Justiça 4.0” será determinada, prioritariamente, em razão da matéria, sendo que as unidades poderão ter base territorial local, regional ou estadual. Além disso, os “Núcleos de Justiça 4.0” poderão ser instituídos para atuação em apoio às unidades judiciárias físicas, de todas as competências, por meio do processo e julgamento de ações já em tramitação. Os Núcleos de Justiça 4.0 propõem-se a estimular a evolução do atual paradigma de organização das estruturas jurisdicionais, de modo a compatibilizar a disponibilização dos serviços judiciários ao ambiente digital. A especialização de unidades judiciárias, sua operação em ambiente digital e por meio de processo de trabalho exclusivamente digital são os direcionadores para implantação dos Núcleos. Diante destas características, consideramos que a quantidade de Núcleos de Justiça 4.0 será proporcional à maturidade do processo de transformação digital do Tribunal e a sua capacidade de modelar e disponibilizar serviços segundo as especificidades do modelo proposto, razão pela qual opinamos pelo indeferimento das impugnações por questões de porte ou segmento do tribunal.

3) *O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe impugna o item, de forma que se considere o porte do tribunal na avaliação do critério. Solicita que a quantidade de Núcleos 4.0 implantados seja proporcional ao porte do tribunal, de tal forma que os tribunais de pequeno porte permaneçam limitados à exigência de 02 núcleos para atingir a pontuação máxima.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento. Mesmo argumento colacionado logo acima.

**Art. 8º, VII: implantar o Balcão Virtual, em conformidade com a Resolução CNJ n. 372/2021 (20 pontos);**

1) *O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicita que a utilização da ferramenta de segurança reCaptcha não seja fator de não atribuição de pontuação, em consonância com o entendimento da edição do Prêmio de 2022.*

**Deliberação:** não se trata de impugnação ao Prêmio CNJ de Qualidade (Portaria CNJ n. 82/2023), mas de informação, não constante no regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade.

Quanto ao critério de 2022, com análise revertida ainda em sede de contestação preliminar, damos ciência e informamos que a área técnica responsável será informada.

**Art. 8º, VIII: implantar a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), em conformidade com a Resolução CNJ n. 335/2020 (70 pontos);**

1) *Os seguintes tribunais apresentaram impugnação, sob o argumento de que o critério não considera o porte ou algum critério proporcional que possa ser avaliado comparativamente com o número de usuários, processos, pessoal ou outros. Pedem ou exclusão ou adaptação do critério. Foram recebidas as seguintes impugnações: TJCE, TJSE, TJPR, TRE-SE, TRE-BA, TRE-PA, TRE-RJ, TRE-PI, TRE-PB, TRE-ES, TRE-CE, TRE-MG e TRE-MS.*

*Na Justiça Eleitoral, alegam que os patamares definidos são elevados e incompatíveis com a quantidade de sistemas disponíveis para os TREs.*

*Na Justiça Eleitoral também há impugnações sobre a ingerência dos TREs, uma vez que a tecnologia é centralizada no TSE.*

*O TJPR entende que a exigência da quantidade de acessos prejudica os tribunais que desenvolveram sistemas em período anterior. Exemplo, o SEEU, com origem no TJPR e que, por ser anterior à PDPJ-Br, não há acesso via Marketplace. No Sisbajud há uma integração com Projud, que também não passa pelo Marketplace. Reclama da ausência de porte no critério. Sugere que a avaliação consista em divulgação e incentivo do acesso ao marketplace pelos tribunais.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento. Nos termos do item 1 da Portaria CNJ n. 36/2023, que Institui o Guia de Alinhamento Estratégico de Implantação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro, a PDPJ-Br pode ser definida como “plataforma de serviços construída de forma colaborativa pelos Tribunais brasileiros a partir da evolução das atuais soluções de processo eletrônico existentes, com o objetivo de criar um ambiente nacional orquestrado, com soluções universais disponibilizadas em formato de microsserviços, consumíveis por meio de comunicação entre múltiplas aplicações”. Sob outra perspectiva, “a PDPJ-Br é uma política pública que tem por propósito atuar como agente indutor e condutor do processo de transformação digital do Poder Judiciário brasileiro. A consecução desse objetivo depende da mobilização de todos os Tribunais no sentido de compreender as premissas fundamentais da política e se comprometer com sua concretização a longo prazo, atuando na governança dos serviços disponibilizados, na gestão das atividades de desenvolvimento e na sustentação financeira dos custos associados” (item 7 da Portaria CNJ n. 36/2023).

No atual ciclo avaliativo, o critério proposto consiste em mensurar o efetivo uso dos serviços disponibilizados na PDPJ-Br. Isso porque o esforço de integração à PDPJ-Br foi realizado no ciclo avaliativo anterior; logo, a evolução natural da métrica conduz agora à visão de efetivo uso dos serviços estruturantes, por meio da integração ativa ao serviço de autenticação (single sign-on) e notificações, bem ainda consumo dos serviços disponíveis no marketplace.

Importante observar que os valores assinalados como referenciais são módicos:

- integração ativa ao serviço estruturante de single sign-on (SSO): 10.000 operações mensais de autenticação para a Justiça Estadual, Justiça

Federal, Justiça do Trabalho; 3.000 operações mensais de autenticação para a Justiça Militar e Justiça Eleitoral;

- integração ativa ao serviço estruturante de marketplace que produza ao menos 500 acessos mensais para todos os segmentos;
- integração ativa ao serviço estruturante de notificações, que possua ao menos uma inscrição para recebimento de notificações ativa em ambiente de produção para todos os segmentos.

Os valores apresentados foram estabelecidos a partir da avaliação do fluxo de operação dos tribunais de pequeno porte que estão efetivamente integrados à PDPJ-Br. Esta opção deu-se para que os Tribunais possam se habituar à métrica objetiva de usabilidade dos recursos disponíveis na PDPJ-Br. Não foram propostos escalonamentos ou faixas de operação, na medida em que o parâmetro avaliativo é novo, tendo se optado pela menor faixa avaliativa identificada nos registros existentes.

Por conta do nivelamento do critério avaliativo pelo perfil de operação dos tribunais de pequeno porte integrados à PDPJ-Br e que fazem efetivo uso dos serviços estruturantes, entendemos desnecessário o escalonamento do indicador conforme porte dos tribunais, número de usuários ou acervo processual. Os critérios avaliativos propostos são suficientemente inclusivos para qualquer Tribunal que esteja integrado e faça efetivo uso dos serviços estruturantes.

Por isso, a comissão entendeu que não há motivo para revisão do critério proposto e indefere as impugnações.

**Art. 8º, IX: implantar a plataforma Codex, em conformidade com a Resolução CNJ n. 446/2022 (80 pontos);**

1) *Apresentaram impugnação ao critério com solicitação de exclusão 8 TREs, quais sejam: TRE-BA, TRE-PA, TRE-RJ, TRE-PI, TRE-PB, TRE-ES, TRE-CE, TRE-MG. A queixa é no sentido de que a integração depende do TSE, não dos TREs. Há apontamentos no sentido de falhas de carga e receio de que eventuais falhas de carga de dados possam gerar diferenças em pontuações entre os regionais por motivos operacionais do TSE e CNJ. Sugere-se exclusão do requisito para a eleitoral.*

**Deliberação:** A comissão deliberou pelo indeferimento. Justificativa: segundo o artigo 6º da Resolução CNJ n. 446/2022, “todos os sistemas de tramitação processual eletrônica em funcionamento nos tribunais deverão ser integrados ao Codex”. Já a Portaria CNJ n. 183/2022 estabeleceu que, “Os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão concluir a integração dos respectivos sistemas de gestão de processos judiciais eletrônicos à Plataforma Codex até 30 de junho de 2022”.

Como se pode observar, a Resolução não excepciona qualquer segmento do Poder Judiciário da obrigação de integração ao Codex. Se a Justiça Eleitoral, por opção estratégica, deliberou por concentrar e confiar as atividades de integração e carga de dados a um único órgão de sua estrutura organizacional, essa é uma escolha que não exime o segmento da

obrigação imposta pela Resolução, tão pouco justifica a relativização dos critérios avaliativos estabelecidos.

Ao Conselho Nacional de Justiça interessa, em última análise, que o fluxo de dados para a Plataforma Codex seja contínuo e confiável, qualquer que seja a estratégia de integração e carga de dados adotada pelo tribunal ou segmento do Poder Judiciário. Além disso, iniciativas orientadas à qualidade de dados são organizacionais e não dependem apenas de procedimentos técnicos, mas sim de contínuo alinhamento de processos de trabalho negociais, para os quais todos os Tribunais de todos os segmentos podem contribuir, qualquer que seja a estratégia de integração e carga de dados para a Plataforma Codex.

Por isso, a comissão entendeu que não há motivo para revisão do critério proposto e indefere as impugnações.

**Art. 8º, X: implantar Pontos de Inclusão Digital (PID), em conformidade com a Recomendação CNJ n. 130/2022 (20 pontos).**

- 1) *O TRE-MG e o TRE-RJ alegam que os Tribunais Eleitorais dependem do Tribunal Superior Eleitoral para qualquer integração e implantação de plataformas digitais.*
- 2) *O TRE-PI questiona o fato da normativa que criou os PIDs ser apenas uma recomendação, sem caráter mandatório. Não existe regulamentação e não foram estabelecidos os critérios mínimos para instalação.*

**Deliberação:** A Comissão pelo indeferimento, sob os seguintes argumentos:

Segundo a Recomendação CNJ n. 130/2022, os Pontos de Inclusão Digital consistem em estruturas de atendimento descentralizadas destinadas a maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais. Estas unidades descentralizadas podem ser instaladas na área territorial situada dentro dos limites de sua jurisdição, especialmente nos municípios que não sejam sede de unidade judiciária, em qualquer sala que permita, de forma adequada, a realização de atos processuais, principalmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça, por sistema de videoconferência, bem como a realização de atendimento por meio do Balcão Virtual. A instalação dos PIDs pode ser realizada de forma isolada ou por meio de acordos de cooperação com outras instituições, de modo que o espaço seja compartilhado.

Como se pode observar, a Recomendação CNJ n. 130/2022 apresenta todas as orientações necessárias à instalação dos PIDs.

Os Tribunais não estão obrigados à instalação dos PIDs; todavia, considerando que os mesmos se destinam à maximizar o acesso à justiça, bem como a resguardar os excluídos digitais, bem como considerando o atual estágio do processo de transformação digital do Poder Judiciário, com intensa disponibilização de serviços judiciários em ambiente digital, existe inegável interesse público na ampliação da capacidade de atendimento do Poder Judiciário para as populações excluídas. Logo, mesmo em não se tratando de estrutura de instalação obrigatória, sua existência demonstra o compromisso dos Tribunais com o adequado atendimento dos jurisdicionados.

Por isso, a comissão entendeu que não há motivo para revisão do critério proposto e indefere as impugnações.

#### **IV. Conclusão**

Ante o exposto, a comissão deliberou por 16 deferimentos (15%), 69 indeferimentos (63%), 12 deferimentos parciais (11%), 6 casos de em que não se conhece recurso (impugnações a item não existente na Portaria) (5%), e 7 casos que não são impugnações ao Prêmio CNJ de Qualidade (6%).